



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PARECER - COJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO CNJ SEI N. 16942/2026

Ementa: Contratação com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021 - inexigibilidade de licitação.

Senhor Assessor-chefe em substituição,

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação de 3 (três) vagas no evento "**SICX e e-Marketplace no Setor Público**", além de 2 (duas) cortesias, totalizando 5 (cinco) servidores que se beneficiarão com a capacitação. As solicitações apresentam as seguintes informações (2735992, 2740015, 2743397, 2743400):

Unidade solicitante: Secretaria de Administração

Curso/Evento: SICX e e-Marketplace no Setor Público

Instituição promotora: INSTITUTO BRASIL PLANEJA LTDA - CNPJ: 56.122.580/0001-44

Período de realização: 30 de setembro e 1º de outubro de 2026

Carga Horária: 16 horas

Modalidade: presencial para 3 (três) servidores e *on line* para 2 (dois) servidores, contemplados com cortesias

Valor: R\$ 11.991,00

Órgão	Vagas	Modalidade	Valor unitário	Valor total
CNJ	3	presencial	R\$ 3.997,00	R\$ 11.991,00

É o relato do essencial.

DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA

2. Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no parecer da Assessoria Jurídica limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do

objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

3. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se restringe ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do art. 53, § 4º da Lei n. 14.133/2021, destacado abaixo:

Lei n. 14.133/2021

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

4. De igual forma, destaca-se que o presente opinativo embasou-se tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise desta Assessoria, já que por ora é desconhecido.

5. Ademais, convém registrar que, para fins de controle desta unidade, foi realizado o preenchimento da Lista de verificação COJU 2752940, sem prejuízo de que outra lista seja futuramente proposta e adotada.

DA LEGALIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

6. Pois bem, a inexigibilidade é uma exceção à regra geral de realização de licitação para as contratações públicas. A Lei n. 14.133/2021 permite que a Administração afaste o procedimento licitatório, desde que sejam preenchidos os requisitos legais, em determinadas situações.

7. O caso em análise refere-se à contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, situação prevista na referida lei, que assim assevera:

Lei n. 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

8. Desse modo, tendo em vista os dispositivos transcritos, verifica-se que a contratação na forma pretendida - inexigibilidade de licitação - encontra respaldo no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021.

DOS NORMATIVOS QUE REGEM A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

9. Acerca da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, faz-se necessário observar a Lei n. 14.133/2021, as Instruções Normativas n. 89/2022 e n. 35/2015, o disposto nos Despachos DG 1589472 e 1560149 e o entendimento prolatado no Parecer AJU 1487906.

10. Ademais, consigne-se, desde já, que não foi adotado nos autos o Parecer Referencial n. 01/2019-AJU/DG/CNJ (arquivo SEI 0801055), referente à contratação, por inexigibilidade de licitação, de instrutores para cursos de capacitação pessoal, tendo em vista a sugestão desta Assessoria de suspender sua utilização até a atualização do referido parecer, em conformidade com as disposições da Lei n. 14.133/2021 (Parecer AJU 1444800).

DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL

11. Em atenção às orientações e normativos citados acima, constata-se que o processo de inexigibilidade de licitação - fundamentado na alínea "f" do inciso III do art. 74 da NLCC - deve ser instruído, no que concerne à documentação, observando-se as diretrizes postas no art. 72 do referido diploma legal.

12. De início, observa-se que não consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda (DOD), previsto no inciso I do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, sendo este o documento que indica a necessidade da unidade demandante de contratar a ação de treinamento ou aperfeiçoamento pretendida. Todavia, entende-se que os formulários de Solicitação de Participação em Evento Externo 2735992, 2740015, 2743397, 2743400 suprem o referido documento, uma vez que contêm as descrições e exigências necessárias à caracterização da demanda.

13. No que concerne à previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, vê-se que a demanda está prevista, ainda que de forma geral, no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2026 (processo SEI 14769/2025 - planilha n.2754083 item 173).

14. No que concerne ao valor negociado, a SEDUC informa (2746689):

O valor negociado para o CNJ ficou **abaixo** do valor de evento semelhante, cobrado pela empresa, em relação a

outras instituições públicas, conforme tabela abaixo:

Evento a ser contratado					
Órgão	Vagas	Modalidade	Carga horária	Valor total	Valor unitário
CNJ	5 (3 pagantes + 2 cortesias)	Híbrida	16h	R\$ 11.991,00	R\$ 2.398,20
Evento semelhante ofertado a outras instituições públicas - comparação de preços (2744634)					
Instituição	Vagas	Modalidade	Carga horária	Valor total	Valor unitário
Telebras	3	Híbrida	16h	R\$ 11.991,00	R\$ 3.997,00
TRT 7ª Região	1	Híbrida	16h	R\$ 4.100,00	R\$ 4.100,00
TRT 18ª Região	1	Híbrida	16h	R\$ 4.100,00	R\$ 4.100,00
Valor médio					R\$ 4.065,66

15. Todavia, cumpre esclarecer que, conforme proposta de preços atualizada (2744562), a empresa a ser contratada informa que o valor de R\$ 11.991,00 (onze mil, novecentos e noventa e um reais) corresponde ao valor de 3 (três) inscrições. As outras 2 (duas) vagas são cortesias, para a modalidade de curso na forma *on line*.

16. De todo modo, constata-se que o valor ofertado está condizente com outros cursos ministrados pela empresa para outras instituições, conforme tabela abaixo, extraída das informações contidas nas notas fiscais anexadas aos autos (2744634):

Evento a ser contratado					
Órgão	Vagas	Modalidade	Carga horária	Valor total	Valor unitário
CNJ	5 (3 pagantes + 2 cortesias)	Híbrida	16h	R\$ 11.991,00	R\$ 2.398,20
Evento semelhante ofertado a outras instituições públicas - comparação de preços (2744634)					
Instituição	Vagas	Modalidade	Carga horária	Valor total	Valor unitário
Telebras	3	Híbrida	16h	R\$ 11.991,00	R\$ 3.997,00
TRT 7ª Região	1	Híbrida	16h	R\$ 4.100,00	R\$ 4.100,00
TRT 18ª Região	1	Híbrida	16h	R\$ 4.100,00	R\$ 4.100,00

17. Ademais, a SEPOR indicou, no Despacho 2750600, a existência de disponibilidade orçamentária para atendimento da demanda.

18. Quanto à comprovação de que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários, constam nos autos a Terceira Alteração e Consolidação do Contrato Social (2744570), certidões relativas ao SICAF, CADIN, TCU, bem como a certidão negativa de feitos sobre falência e, ainda, a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (2744636).

19. No tocante à escolha do contratado e à comprovação de notória especialização, a unidade solicitante informou que:

A escolha do Instituto Brasil Planeja decorre da especificidade da capacitação oferecida e da aderência de sua proposta à necessidade institucional identificada. A empresa apresentou programa específico sobre SICX e e-Marketplace no Setor Público, direcionado a servidores, gestores, agentes de contratação e demais profissionais que atuam no ambiente de compras públicas digitais. A proposta contempla abordagem abrangente do processo de contratação, desde o planejamento até a execução contratual, incluindo formação de preços, contratação eletrônica, integridade, rastreabilidade, gestão de riscos e integração com o PNCP".

20. Ainda neste ponto, vale destacar a juntada aos autos de Atestados de Capacidade Técnica em favor da pretensa contratada 2744625.

21. Pontua-se que a substituição do termo de contrato por nota de empenho, tal como proposto pela SEDUC na Informação 2746689, deve observar os parâmetros fixados pelo Senhor Diretor-Geral no Despacho 1589472, nos autos do Processo 04869/2023. Em discussão acerca da possibilidade de substituição do termo de contrato por nota de empenho na contratação direta por inexigibilidade, cujo valor seja inferior aos limites do artigo 72, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, consta do mencionado despacho:

(...)

3. Não obstante, a AJU, tendo em vista o disposto nos itens 13 a 15 do referido opinativo, encaminhou os autos a esta Unidade para **definir o entendimento acerca da possibilidade, ou não, de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para a presente e para as futuras contratações em que o valor seja inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)**, com fundamento na ON n. 21/2022, da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições.

4. Pois bem. Relativamente à substituição, ou não, do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para a presente contratação, esta Unidade entende pela desnecessidade de formalização de contrato para execução do objeto em epígrafe, podendo ser substituído por nota de empenho ou outro instrumento

equivalente, mostrando-se proporcional às especificidades desta contratação e das obrigações impostas, visto que o valor da contratação em tela é inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II). Não obstante, tendo em vista que haverá a substituição do contrato por nota de empenho ou outro instrumento equivalente, os contratados deverão tomar ciência do inteiro teor das obrigações constante no Termo de Referência.

5. Relativamente à substituição, ou não, do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para as futuras contratações, cujo valor seja inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II), a decisão a ser tomada deve ser guiada sob a ótica do risco, ou seja, avaliar em cada caso concreto o risco de o contrato ser substituído por outro instrumento hábil, tendo em vista que, mesmo nos casos que a lei faculta a substituição, não se trata de obrigação, cabendo à unidade demandante da contratação avaliar os riscos de assim proceder em cada caso.

(...)

22. Para mais, diante da especificidade da contratação pretendida nestes autos, entende-se inaplicável a exigência de Termo de Referência, pois se trata de contratação de participação em evento externo cuja temática, conteúdos, palestrante e outros aspectos inerentes são definidos pela entidade organizadora, os quais foram avaliados pela unidade demandante da participação no evento, que consignou que o evento atende à sua necessidade. Ademais, o artigo 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 prevê a elaboração de Termo de Referência, se for o caso, a indicar que a sua elaboração pode ser pontualmente afastada a depender das peculiaridades da contratação direta pretendida.

23. Adicionalmente, conforme frisado no Parecer AJU n. 1444800, nos autos do Processo n. 09183/2022, em que se discutiu o novo fluxo de contratações de eventos de capacitação, se a Solicitação de Participação em Evento Externo contiver, na essência, as informações exigidas para o termo de referência, este pode ser dispensado, tendo em vista o cumprimento da finalidade do ato.

24. Pelas mesmas razões, tampouco se considera necessária a juntada de Estudos Preliminares para a contratação pretendida, sendo de se mencionar ainda que, nos autos do Processo n. 02333/2023, em que se suscitou a possibilidade de se afastar a exigência de Estudo Preliminar nas contratações por inexigibilidade de licitação, a Diretoria-Geral, mediante o Despacho n. 1560149, se manifestou pela dispensa do ETP, nos seguintes termos (negritou-se):

1. Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação de Coordenadora Pedagógica sem vínculo com a Administração, para auxiliar na elaboração e condução do curso sobre PjeCor (Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias), por inexigibilidade.

2. Conforme Despacho SAD 1557998, a Secretaria de Administração (SAD) entendeu pela **"dispensa da necessidade de inclusão de Estudo Técnico Preliminar nos processos de contratação por inexigibilidade; e a dispensa de levantamento de**

valores de mercado e adoção dos parâmetros de remuneração dos contratados com vínculo com a Administração para a contratação de instrutores e tutores sem vínculo com a Administração."

3. Diante do exposto, **levando em conta os argumentos apresentados no citado despacho, manifesto concordância com a dispensa da necessidade de inclusão de Estudo Técnico Preliminar nos processos de contratação por inexigibilidade** e a dispensa de levantamento de valores de mercado e adoção dos parâmetros de remuneração dos contratados com vínculo com a Administração para a contratação de instrutores e tutores sem vínculo com a Administração.

4. Por fim, em atenção referido despacho, **encaminhem-se** os autos à Coordenadora de Projetos da Corregedoria Nacional de Justiça (COGP), para os ajustes no Termo de Referência propostos no Parecer 1540797 e no Despacho SEEDI 1557161.

5. À Secretaria de Administração (SAD), para ciência.

25. No que toca à eventual análise de riscos da contratação e à eventual possibilidade de se preverem penalidades para o caso de descumprimento contratual pela futura contratada, salvo melhor juízo, entende-se que o caso concreto não apresenta riscos relevantes que possam comprometer a execução contratual, bem como entende-se que a situação não comporta cláusulas sancionatórias, considerando-se que o evento é oferecido ao público em geral para tantos quantos queiram dele participar, sejam pessoas físicas, sejam jurídicas, e, entre estas, públicas ou privadas.

25.1. Vale dizer, não se trata de contratação construída nos moldes tradicionais, em que a Administração define suas necessidades para que as empresas atuantes no mercado manifestem interesse em celebrar contrato administrativo, com a definição de direitos e deveres específicos, fundados na supremacia do interesse público sobre o privado.

25.2. No caso concreto, o evento é organizado por uma entidade privada que o oferece ao público, e a Administração, querendo que seus servidores participem, adota as providências internas mínimas necessárias a garantir a segurança da contratação (regularidade fiscal e trabalhista da organizadora, razão de sua escolha pela Administração e atendimento do conteúdo do evento aos interesses da Administração), as quais se mostram adequadas para salvaguardar os interesses legítimos da Administração.

25.3. Desse modo, entende-se inaplicável ao caso a previsão de penalidades por descumprimento contratual, na forma do artigo 155 da Lei n. 14.133/2021, sem prejuízo da incidência da legislação consumerista nos casos previstos na Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

26. Ademais, nos termos da IN CNJ n. 35/2015, o Diretor-Geral é a autoridade competente para autorizar a realização de eventos externos.

27. Por fim, salienta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo de contratação.

É o parecer.

Vânia Alves de Souza Campanate
Assessora Jurídica

De acordo,

Gabriela Brandão Sé
Coordenadora em substituição
COJU/AJU/DG/CNJ

À Secretaria de Gestão de Pessoas, com vistas à Seção de Educação Corporativa,

Estou de acordo com os termos do presente parecer. Encaminho os autos à consideração de Vossa Senhoria.

Rodrigo Moraes Godoy
Assessor-Chefe em substituição
AJU/DG/CNJ



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY, ASSESSOR-CHEFE EM SUBSTITUIÇÃO - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 08/09/2026, às 14:40, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA BRANDÃO SÉ, COORDENADORA EM SUBSTITUIÇÃO - COORDENADORIA DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, em 08/09/2026, às 15:13, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA ALVES DE SOUZA CAMPANATE, ASSISTENTE VI - COORDENADORIA DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, em 09/09/2026, às 13:09, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2755283** e o código CRC **B4334BEC**.

